



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 187-19.2012.6.21.0026

Procedência: JAGUARI - RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – PREFEITO - VICE-PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IVO JOSÉ PATIAS e JOSÉ DAL OSTO VALENTE

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DOS DOADORES NOS RECIBOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ESTIMADA E A CONTIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. O NOME DO DOADOR NÃO CORRESPONDE AO NOME DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SAQUES ACIMA DE R\$300,00 REAIS, QUE NÃO FORAM PAGOS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU CHEQUE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Constatação de falhas e/ou omissões, tanto de natureza formal, quanto substancial, que, consideradas em seu conjunto, comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de IVO JOSÉ PATIAS e JOSÉ DAL OSTO VALENTE, candidatos a Prefeito e Vice, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

O partido apresentou demonstrativos (fls. 3 à 411), sendo que foram encaminhados à análise técnica e foi emitido Relatório Preliminar (fl. 412), e, apontadas as seguintes irregularidades: Prazo: **a)** Prestação de contas intempestiva; Receitas: **b)** Ausência da assinatura dos doadores nos recibos eleitorais; **c)** Receita no valor R\$ 2.224,70, não confere com os gastos do doador; **d)** Receitas referentes a cessão de veículos, estão desacompanhadas dos certificados de Registro e Licenciamento. **e)** Inconsistências entre as doações e as informações prestadas pelo doador; Despesas: **f)** Recibos das despesas não foram assinados pelos emitentes; **g)** Há saques acima de R\$300,00 reais, que não foram feitos mediante cheques nominais ou transferências bancárias; **h)** Ausência de recibos e ou notas fiscais referente ao pagamento de despesas. Conta Bancária: **f)** Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva.

Após o apontamento das irregularidades no relatório, o candidato foi intimado para apresentar manifestação (fl. 415), sendo que prestou esclarecimentos (fls. 416/421), trazendo ainda, documentação em anexo, a fim de comprovar a licitude dos atos praticados (fls. 422 à 648).

Além disso, foi emitido relatório final de exame (fl. 650), permanecendo constatadas as seguintes irregularidades: **1)** intempestividade na prestação de contas; **2)** recibos eleitorais sem a assinatura dos doadores; **3)** divergência entre a receita estimada no valor de R\$ 2.224,70 e a contida na prestação de contas do doador no valor de R\$ 1.524,70. **4)** não foram apresentados os certificados de Registro e Licenciamento dos veículos objeto de doações estimadas, pois o referido doador não consta como proprietário do veículo cedido. **5)** saques acima de R\$300,00 reais, em que os pagamentos não foram efetuados mediante transferência bancária ou cheque.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 652/653).

Sobreveio sentença (fl. 654/655) julgando desaprovadas as contas prestadas, concernentes às eleições de 2012.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 658/664).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelos candidatos do Partido Democrático Trabalhista - PDT – foram submetidas à análise técnica do chefe do cartório (fl. 650), sendo que o relatório final de exame destaca que mesmo após realizadas as diligências necessárias para a complementação de informações e o saneamento das falhas, persistiram as inconsistências na prestação de contas, maculando a confiabilidade que a documentação apresentada deveria possuir.

O relatório técnico aponta como irregular a intempestividade da prestação de contas, conduta que vai de encontro ao previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012. Além disso, no que tange aos recibos eleitorais sem a assinatura dos doadores, impõe-se salientar que tal falha reveste-se de gravidade, uma vez que mesmo após constatada tal irregularidade e oportunizada a retratação, não houve regularização da falha.

Outrossim, os recibos eleitorais presentes nas fls. 422 e 423, referentes a divergência entre a receita estimada no valor de R\$ 2.224,70 e a contida na prestação de contas do doador no valor de R\$ 1.524,70, não se encontram assinados pelo doador, sendo que quando da complementação os documentos foram apresentados com o mesmo vício.

Restou inobservado o disposto nos artigos 38 e 33, parágrafo único da Resolução TSE 23.376/2012, conforme transcrição abaixo:

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º *O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 27 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).*

§ 2º *A prestação de contas de partido político e comitê financeiro que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada até a data prevista no caput.*

§ 3º *Encerrado o segundo turno, o partido político deverá encaminhar, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.*

§ 4º *Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).*

Art. 33. *Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.*

Parágrafo único. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução.

Ademais, foi identificado que o nome do doador Diovane de Mello Tadiello que consta no recibo nº 07 (fl. 286) não corresponde ao nome do proprietário do veículo do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular Cláudio Menezes de Lima (fl. 449), contrariando o disposto no art. 23, § único da Resolução TSE 23.376/2012.

Faz-se oportuno citar, o texto do art. 23, § único da Resolução TSE 23.376/2012:

Art. 23. *São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.*

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, foram constatados saques acima de R\$300,00 reais, em que os pagamentos não foram efetuados mediante transferência bancária ou cheque, sendo que tal falha permaneceu, haja vista que a justificativa do candidato não possui base probatória para comprovar a regularidade do ato. Tal conduta, contraria o disposto no art. 30, §§1º e 3º da Resolução TSE 23.376/2012, conforme transcrição abaixo:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;*
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;*
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;*
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;*
- V – correspondências e despesas postais;*
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;*
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;*
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;*
- IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;*
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;*
- XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;*
- XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;*
- XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;*
- XIV – doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;*
- XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;*

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

- a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*
- b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- c) nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) até 200.000 (duzentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- d) nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- e) nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) até 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) nos Municípios acima de 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- § 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

Assim, as falhas encontradas, tanto de natureza formal, quanto de natureza substancial, formam um conjunto de inconsistências que reveste-se de gravidade, não havendo a possibilidade de que tais falhas sejam consideradas meros erros formais sem consequências, levando-se em consideração que comprometem substancialmente a regularidade das contas.

A propósito, leiam-se os seguintes precedentes:

*Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012. **Desaprovação no juízo originário.** Inobservância do regramento estabelecido pela Resolução TSE n. 23.376/2012. Utilização de recursos próprios não declarados no registro de candidatura; gastos sem comprovação fiscal; realização de pagamento após a data das eleições e quitação de despesas em espécie com valores acima do limite estabelecido pela legislação de regência.*

Persistência de falhas que não restaram justificadas pelo candidato, ainda que admitida a juntada de documentação nesta instância.

A demonstração inequívoca da origem dos recursos utilizados em campanha é essencial para fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

A documentação juntada pelo recorrente não assegura a credibilidade e a clareza de sua prestação de contas.

Provedimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 30198, Acórdão de 31/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 5)(grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COORDENADORIA DE EXAME DAS CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (COEPA).

INÉRCIA DO PARTIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 22.130/2005.

ABERTURA DE VISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E

ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DILIGÊNCIAS. NOVO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO

TEMPESTIVA DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I - A despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou as irregularidades nem esclareceu os pontos obscuros apontados na prestação de contas.

II - Informações da Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias - COEPA, pela desaprovação das contas com fundamento na Resolução 22.130, de 19/12/2005.

III - **Desaprovação das contas** do PRB referente ao exercício financeiro de 2006 e suspensão, pelo prazo de um ano, do repasse das cotas do Fundo Partidário.

(Petição nº 2664, Resolução nº 23101 de 13/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2009, Página 35)(grifo nosso)

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vice-prefeito. Art. 30, § 3º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Pagamento de despesas em espécie acima do limite ressalvado na norma de regência. Desaprovação no juízo originário.

As operações financeiras de campanha devem ser feitas por meio de cheques nominais ou transferência bancária, exigência legal descumprida pelo candidato.

Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante o montante expressivo das despesas impugnadas. **Irregularidade insanável.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 55244, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe nº 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006.

2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144564, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 4/12/2013, Página 87)
(grifo nosso)

Portanto, do exame dos autos, conclui-se que as irregularidades em tela comprometem a transparência e credibilidade das contas da campanha, de modo que não merece ser provido o recurso, devendo as contas serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\conv\ldocs\orig\k177k6b7g55d7mhv0riu_2810_55113741_140926160831.odt